

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2011

(Dos Srs. Ronaldo Fonseca)

Solicita informações complementares referente às respostas encaminhadas pelo Ministério da Educação a respeito do Convênio nº 832.009/2007 firmado com Ecos – Comunicação em Sexualidade para a elaboração de material para combater a homofobia nas escolas.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115 e 116, do Regimento Interno solicitamos a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro da Educação, Sr. Fernando Haddad, pedido de informações complementares referente às respostas por ele a mim encaminhadas sobre Convênio firmado com Ecos – Comunicação em Sexualidade para a elaboração de material para combater a homofobia nas escolas, e tecer algumas considerações e colocar algumas questões que necessitam ser respondidas:

1. Na resposta emitida pela Chefe de Gabinete Substituta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE Andrea Collaço, através do Ofício nº 272/2011/GABIN/PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC, de 14/07/2011, é alegado que a responsabilidade em acompanhar e aprovar o produto final, bem como analisar tecnicamente os produtos é da unidade gestora do convênio, neste caso, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, do próprio Ministério da Educação.
2. Embora a vigência do convênio tenha sido encerrada em 30/09/2010, as providências concernentes à análise financeira, por meio da qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, e a emissão de Parecer conclusivo acerca das contas do convênio, não haviam ocorrido até 14/07/2011, devido à ausência da análise técnica de responsabilidade da SECADI.
3. Em relação à contratação dos trabalhos, a Servidora reconhece ainda a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como da Homologação e Adjudicação das Licitações ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal.
4. Em uma pesquisa ao site do Portal da Transparência em 13/09/2011, o convênio em tela encontrava-se INADIMPLENTE, não obstante o fato de ter encerrado sua vigência há quase um ano, em 30/09/2010.
5. Em 12/12/2008 é lavrado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio. Foram incluídas como intervenientes executores a Reprolatina Soluções Inovadoras em Saúde Sexual Reprodutiva, com a obrigação de “implementar pesquisa qualitativa para análise da questão da homofobia no processo educativo, focalizando Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e escolas do ensino fundamental e médio da rede pública”, e Ecos – Comunicação em Sexualidade com a obrigação de “a) criar kit de material educacional abordando aspectos de homofobia direcionado para gestores, educadores e estudantes do ensino

fundamental (5^a a 8^a série) e do ensino médio; b) capacitar técnicos da educação e representantes do movimento LGBT de todas as regiões do país para a utilização apropriada do material educacional produzido". Resta claro que houve mudança de objeto do convênio para justificar a necessidade de inclusão de dois intervenientes. Caso não tenha havido alteração no objeto, fica patente que a Convenente não estava capacitada, quando da assinatura do convênio, para a execução das ações.

6. Ainda em relação ao Primeiro Termo Aditivo, o item referente à aquisição de Material Didático sofreu uma significativa redução, saindo de R\$ 528.000,00, para R\$ 228.000,00, sendo que esta diferença foi deslocada para despesas correntes como viagens, reuniões e alimentação, etc., caracterizando não somente mudança de objeto, como também o que costuma ser chamado pelos órgãos de controle de "jogo de planilha".

7. A Cláusula 6^a do Convênio determina que a solicitação de aditamento de prazo deveria ocorrer com 30 dias de antecedência ao término de vigência do mesmo sendo vedada a mudança de objeto. O encerramento da vigência ocorreria em 23/06/2009. A primeira manifestação solicitando a prorrogação para março de 2010 aconteceu através do Ofício 024/2009 da Associação Pathfinder do Brasil, somente em 20/06/2009, ou seja, apenas três dias antes do término da vigência do instrumento.

8. Ainda menos regular que a solicitação do aditivo foi a sua aprovação e lavratura. A assinatura do Segundo Termo Aditivo, prorrogando o prazo por 222 dias (para 31/03/2010) ocorreu somente em 21/08/2009, e sua publicação em 25/08/2009, ou seja, após o encerramento da vigência do mesmo.

9. Não obstante esta questão, novamente foi utilizado, neste Termo Aditivo, o mesmo artifício de "jogo de planilha", reduzindo para valores insignificantes (R\$ 68.040,00) o item referente à aquisição de Material Didático, principal objeto

do convênio, sendo os recursos mais uma vez utilizados com despesas correntes de viagens, reuniões, alimentação, etc.

10. Ainda neste aditamento, foi inserido um valor adicional de R\$ 135.000,00 advindo de juros bancários derivados da aplicação financeira dos fundos de projeto. Novamente, este recurso foi utilizado para aquelas despesas correntes já explicitadas anteriormente.

11. Em 20/01/2010, a Associação Pathfinder do Brasil, através do Ofício 006/2010, solicita prorrogação de vigência do convênio 832009/2007. Por mais uma vez, o FNDE demonstra boa vontade com o pleito e adita até 30/09/2010 a vigência do instrumento.

12. Neste mesmo termo aditivo, a exemplo do anterior, houve um acréscimo de R\$ 106.000,00 oriundos dos juros de aplicação financeira e utilizados para a mesma categoria de despesas.

Senhor Ministro, diante destas questões, que, per si, já demonstram a necessidade de uma rigorosa investigação, colocamos algumas questões que necessitam ser respondidas:

I. A análise financeira e a emissão de Parecer conclusivo acerca das contas do convênio, devido à falta de comunicação entre o FNDE e o SECADI não é, em última análise, responsabilidade do Ministério da Educação?

II. A avaliação técnica da Servidora do FNDE aponta a ausência – de extrema importância – de Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como da Homologação e Adjudicação das Licitações ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal. Quais as providências do Ministério da Educação em relação a este grave fato?

III. Qual a justificativa para que um convênio, após quase um ano do término de sua vigência ainda se encontrar inadimplente, sem o seu efetivo encerramento?

IV. Causa estranheza a inclusão, a posteriori, de dois intervenientes executores na consecução do convênio. Tal fato se deve a um artifício para driblar os procedimentos legais de contratação, ou à negligência por parte dos agentes públicos na lavratura do convênio ao não prever a necessidade desta interveniência?

V. A redução (de R\$ 528.000,00 para R\$ 68.040,00), em duas oportunidades, do item referente à aquisição de Material Didático – principal objeto conveniado – e a utilização destes recursos em despesas como viagens não caracteriza alteração de objeto, e mesmo utilização de recursos públicos para custear deslocamentos de pessoas alheias à Administração?

VI. A lavratura do Segundo Termo Aditivo foi marcada por irregularidades. A solicitação de aditamento foi intempestiva e, ainda pior, a assinatura e publicação do Termo aconteceram após o término da vigência do documento. Qual a iniciativa do Ministério da Educação para apurar os fatos, e, se necessário, punir os responsáveis?

VII. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira, novamente em despesas de viagens, reuniões alimentação, não se configura uso indevido de recursos públicos?

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
PR/DF